

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA DE FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTATO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob o nº 29.187.006/0001-00, estabelecida à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, Torre Norte, 3º andar, Jardim Paulistano, São Paulo-SP, CEP 01452-002, neste ato representado por sua administradora **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede social à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, Torre Norte, 3º andar, Jardim Paulistano, São Paulo – SP, CEP 01452-002, neste ato representada sob a forma de seu estatuto social, com o súpero acatamento e costumeiro respeito à presença de Vossa Excelência, requerer o processamento do pedido de **FALÊNCIA** em face de **MIX QUALITY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ nº 24.809.235/0001-97, com sede estabelecida à rua Candido Portinari, nº 191, sala 1, Bairro: Cambeba, FORTALEZA/CE, CEP: 60.822-170, pelo fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, importa consignar que a CONTATO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIO MULTISSETORIAL é um fundo de investimento em direito creditórios, atuando, por conseguinte, em diversas operações a partir das quais é possível a circulação de créditos, a fim de tornar ágil a transferência de titularidade de créditos, característica esta intrínseca aos títulos de crédito.

Após a fase de pontuação, a cessionária, em 25 de agosto de 2020, firmou contrato de cessão de crédito com a cedente, cujo objeto do negócio jurídico consubstancia-se em R\$ 87.846,96 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos). Tratou-se, especificamente, que a cessão do respectivo crédito far-se-ia mediante termo de cessão, o que foi realizado.

A cedente, outrossim, pactuou que, além do devedor cumprir a obrigação de dar, responsabilizar-se-ia solidariamente perante a cessionária pelo pagamento dessa prestação devedora, conforme se extrai do contrato de cessão de crédito em sua cláusula XII e XIII.

CLÁUSULA XII COBRIGAÇÃO

12.1 A Cedente se responsabiliza, solidariamente, com os Devedores, nos termos do Artigo 296 do Código Civil, pela pontual e total liquidação de todos os Direitos de Crédito cedidos ao Cessionário nos termos deste Contrato, obrigando-se pelo pagamento do principal, juros, multas e demais encargos relativos a cada Direito de Crédito.

CLÁUSULA XIII DEVEDOR SOLIDÁRIO

13.1 O Devedor Solidário neste ato se obriga, em caráter irrevogável e irretratável, como devedor e principal pagador, garantindo em favor do Cessionário, o pontual e integral pagamento de todos os Direitos de Crédito cedidos nos termos deste Contrato, incluindo o principal, os encargos e os juros incidentes sobre tais Direitos de Crédito, quando e conforme devidos e exigidos.

Cabe neste momento esclarecer que esse título executivo extrajudicial está consubstanciado ao contrato de prestação de serviços mercantil, sendo este dotado dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que, para que o título seja executável, é necessário que todos esses requisitos estejam presentes.

Além disso, em virtude da falta de pagamento da obrigação representada no contrato de cessão de crédito, o título em anexo foi devidamente protestado para fins falimentares, sendo notificado a devedora acerca da lavratura do protesto, caso esta não fizesse o pagamento. Após o decurso do prazo para adimplir a obrigação de dar, o Tabelião lavrou e registrou o protesto por falta de devolução (ou por indicação), conforme se extrai do instrumento de protesto abaixo

Ferreiros Vilar De Alencar Araripe

INSTRUMENTO DE PROTESTO

O oficial do 5º ofício de FORTALEZA(CE), órgão do foro extrajudicial da comarca de FORTALEZA(CE) a pedido do portador, lavra o Protesto do documento abaixo descrito que faz parte integrante do presente.

| Data Protocolização | Protocolo Distribuição | Data Apontamento | Protocolo Cartório | Motivo do Protesto | Tipo de Documento | Endosso |
|---|------------------------|------------------|--------------------|---|--|-------------|
| 10/06/2021 | 5206421000 | 11/06/2021 | 2131911 | Falta de Pagamento | DUPLICATA DE PRESTACAO DE SERVICOS POR INDICACAO | Sem Endosso |
| Nº Documento | Data Emissão | Data Vencimento | Valor do Documento | Valor Protestado | | |
| 14800000040 | 04/06/2021 | 04/06/2021 | R\$ 80.621,04 | R\$ 87.846,96 | | |
| Valor protestado por extenso OITENTA E SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS | | | | Apresentante CNPJ: 29.187.006/0001-00 Contato Fundo De Inv Em Dir Cred Multissetor Santos Dumont 1740 SI 409, CEP: 60150160, Cidade: FORTALEZA-CE | | |
| Credor/Sacador CNPJ: 29.187.006/0001-00 Contato Fundo De Inv Em Dir Cred Multissetor. Santos Dumont 1740 SI 409 38771161, - - CEP: 60150160 | | | | Cedente Contato Fundo De Inv Em Dir Cred Multissetor. | | |
| DEVEDORES | | | | | | |
| CNPJ: 24.809.235/0001-97 Mix Quality Prestacao De Servico Ltda R Candido Portinari 191 SI 01, Bairro: Cambeba, CEP: 60822170, Cidade: FORTALEZA-CE Notificação: FORMA REGULAR Para efeito de Falência Recebido: MARCELO RG: 93045008207 | | | | | | |

14 JUN 2021

| | | | | |
|--|--|---|--|---|
| COMPROVANTE DE ENTREGA | DESTINATÁRIO | MIX QUALITY PRESTACAO DE SERVICO LTDA R CANDIDO PORTINARI 191 SL 01 CAMBEBA 60822-170 FORTALEZA - CE |  | PROTÓCOLO NÚMERO 0002131911 |
| | CONTATO FUNDO DE INV EM DIR CRED MULTISSESTORI PROTESTO PARA FINS FALIMENTAR | | 21050002131911  | DATA 11/06/2021 |
|  Assinatura - Nome Legível | |  Nº RG |  Data | |

Em outras palavras, a devedora não ofereceu razões pelas quais não efetuou o pagamento da obrigação líquida e certa. Isto é, ocorreu a inadimplência, sem nenhum motivo relevante, a qual, segundo a Lei nº 11.101/2005, gera presunção de insolvência. Além disso, nota-se que o valor do débito é superior a 40 salários mínimos, a saber R\$ 87.846,96 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor este exorbitante que corrobora a insolvência da devedora.

No tocante à identificação do Sr. Marcelo que recebeu a intimação de protesto no dia 16 de junho de 2021, resta evidente que o devedor se cientificou quanto o protesto para fins falimentares, cuja função é comprovar também a impontualidade do devedor.

II – DO DIREITO

A legislação falimentar, levando em consideração prováveis crises durante a empresa, previu inúmeros institutos mediante os quais é possível a recuperação de empresas ou, em virtude da impossibilidade desta, a decretação de falência. Ao disciplinar o regime falimentar, portanto, a Lei nº 11.101/2005 e a Súmula 361 do STJ previram requisitos sem os quais é impossível a decretação da falência do devedor, vejamos:

SÚMULA 361 – STJ

A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Interpretando o enunciado sumulado 361 do STJ, depreende-se que é fundamental a presença do nome da pessoa que recebeu a intimação do protesto, de forma a garantir a regularidade deste. Isso porque a falência gera consequências drásticas para a empresa requerida. Daí o motivo pelo qual é imprescindível a identificação da pessoa que a recebeu, fato este devidamente comprovado.

É fato também que, segundo a legislação falimentar, a insolvência jurídica é um estado de fato, diferentemente da falência, que existe tão somente quando o juízo competente decreta judicialmente. Para tanto, o magistrado examina os pressupostos para a incidência da falência.

Primeiro, averigua-se a legitimidade ativa, porquanto o pedido de falência não pode ser apresentado por qualquer pessoa, mais sim pela qual a Lei nº 11.101 confere legitimidade:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades

Do mesmo modo, é analisado se o fato ocorrido subsuma-se à hipótese normativa de um dos incisos do art. 94. No caso em comento, a devedora não adimpliu obrigação de dar equivalente a R\$ R\$ 87.846,96 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), o que acarreta a presunção de insolvência da empresária, além de amoldar-se ao inciso I do referido artigo. Demonstra-se:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

(...)

Como se extrai do dispositivo legal abaixo, além de conferir legitimidade a qualquer credor, é necessária a apresentação de certidão da Junta Comercial comprovando a regularidade de atividades. Trata-se, com efeito, de prevenção quanto à presença de empresários irregulares no processo falimentar, além de incentivar a regularização da atividade daqueles. Portanto, em observância à determinação legal, verifica-se a regularidade da credora empresária, ora autora do pedido de falência.

Nesse sentido, é importante citar ementa de precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

PEDIDO DE FALÊNCIA – INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - CABIMENTO – Pedido de falência amparado no inadimplemento de títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 – Possibilidade de ajuizamento do pedido de falência em detrimento da execução, à escolha do credor - Exegese da Súmula n. 42 desta Corte ("A possibilidade de execução singular do título não impede a opção do credor pelo pedido de falência") – Desnecessidade, ademais, de demonstração do estado de insolvência da empresa para o decreto de falência – Súmula n. 43 do E. TJSP ("No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor") – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse e. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21300508520208260000 SP 2130050-85.2020.8.26.0000,
Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/03/2021, 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/03/2021)

No tocante ao juízo competente, a Lei de Recuperação Judicial e Falência, em seu art. 3º, prevê que é competente para decretar falência o juízo do local onde reside o principal estabelecimento da devedora. Analisando, portanto, o local em que o devedor se estabelece, é evidente que, de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal, o estabelecimento principal da devedora se localiza na rua Cândido Portinari, nº 191, sala 1, Bairro Cambeba, FORTALEZA/CE, CEP: 60.822-170. Diante desses dados, torna-se competente para apreciar o feito o juízo de direito da comarca de Fortaleza/CE.

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | |
|---|---|--------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 24.809.235/0001-97 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 28/04/2016 |
| NOME EMPRESARIAL MIX QUALITY PRESTACAO DE SERVICO LTDA | | |
| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MIX QUALITY | PORTE EPP | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Dispensada *) 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO AV CANDIDO PORTINARI | NUMERO 191 | COMPLEMENTO SALA 1 |
| CEP 60.822-170 | BAIRRO/DISTRITO CAMBEBA | MUNICIPIO FORTALEZA |
| | | UF CE |

III – DOS PEDIDOS

Forte no exposto, requer que o Juízo se digne de:

- A) Exercer o juízo de admissibilidade positivo da petição inicial, visto que a petição preenche os requisitos de regularidade formal;
- B) Determinar a citação dos requeridos para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101 de 2005;

- C) Caso pretenda a promovida, no prazo de apresentação da contestação, efetuar o depósito elisivo do valor total do crédito do promovente, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;
- D) Se não ocorrer o depósito elisivo, roga-se à Vossa Excelência que se digne de decretar a falência da promovida por meio de sentença, nos moldes do art. 99 da Lei 11.101 de 2005.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental, testemunhal, pericial, exibição de documentos, depoimento pessoal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 87.846,96 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Nestes termos pede e espera deferimento,

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2021.

MOZART GOMES DE LIMA NETO

OAB/CE Nº 16.445